



MÉDIO TEJO
COMUNIDADE INTERMUNICIPAL

a. . .
. . m. área
. l. . metropolitana
de Lisboa

CONTRATO INTERADMINISTRATIVO PARA A GESTÃO PARTILHADA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTER-REGIONAL NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Entre:

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO MÉDIO TEJO, pessoa coletiva de direito público e natureza associativa n.º 502106506 com sede no Convento de São Francisco, Av. General Bernardo Faria, 2300-535, Tomar, aqui representada pela Presidente do Conselho Intermunicipal, Anabela Gaspar de Freitas, com poderes para o ato, ao abrigo da Deliberação do Conselho Intermunicipal datada de 28 de novembro de 2019, adiante designada abreviadamente por **CIMMT** ou **Primeira Outorgante**,

e

Área Metropolitana de Lisboa, pessoa coletiva de direito público e natureza associativa n.º 509364390, com sede na Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25 A, 1100-187 Lisboa, Portugal, aqui representada por Fernando Medina Maciel Correia, Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa, e por Carlos Humberto Palácios Pinheiro de Carvalho, Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Metropolitana, com poderes para o ato, em execução da deliberação da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa de 13 de dezembro de 2019, tomada sobre a Proposta n.º 289/CEML/2019, aprovada por Deliberação do Conselho Metropolitano de 19 de dezembro de 2019, adiante designada abreviadamente por **AML** ou **Segunda Outorgante**, conjuntamente designadas de **Autoridades de Transporte ou Partes**,

Considerando que:

- A) A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) estabelecendo o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por

9.
CA
[Handwritten signature]

modo rodoviário, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;

- B) As Comunidades Intermunicipais e as Áreas Metropolitanas são as Autoridades de Transporte competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica, de acordo com o previsto nos artigos 7.º e 8.º do RJSPTP;
- C) As Autoridades de Transporte competentes a nível intermunicipal devem coordenar-se na organização de serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais assumindo-os de forma partilhada nas áreas geográficas abrangidas, de acordo com o previsto no artigo 9.º do RJSPTP;
- D) Os operadores de serviço público de transporte registaram no sistema de informação nacional da responsabilidade do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, definido no n.º 1 do artigo 22.º do RJSPTP, as linhas relativas a serviços inter-regionais;
- E) Às Autoridades de Transporte compete, entre outras atribuições, validar a informação registada no sistema de informação nacional e posteriormente emitir as autorizações de exploração provisória do serviço público de transporte de passageiros respetivo;
- F) De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 10.º do RJSPTP, duas ou mais Autoridades de transporte podem acordar entre si o exercício partilhado de parte ou da totalidade das competências que lhe estão cometidas, designadamente através de contratos interadministrativos;
- G) O presente Contrato Interadministrativo configura um Contrato de partilha de competências, como forma de possibilitar a operacionalização e gestão dos serviços de transporte público de passageiros de natureza inter-regional, pelo que se rege diretamente pelo preceituado nos artigos 9.º e 10.º do RJSPTP, sem prejuízo da aplicação, com as necessárias adaptações, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, tal como decorre do n.º 4 do mesmo artigo 10.º;

É acordado e reciprocamente aceite o presente contrato interadministrativo de partilha de competências, doravante abreviadamente designado por "Contrato", que se rege pelas cláusulas seguintes:



Cláusula 1.ª

Natureza do Contrato

O presente Contrato tem a natureza de Contrato Interadministrativo de partilha de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 7.ª, n.ª 2, 8.ª, n.ª 1, 9.ª e 10.ª do RJSPTP e do disposto na Lei n.ª 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, com as devidas adaptações, excluindo desde já a necessidade do cumprimento do disposto no artigo 122.ª, por não se tratar de um acordo de delegação de competências.

Cláusula 2.ª

Lei Habilitante

O presente Contrato é celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 9.ª, n.ªs 1 e 2, e 10.ª do RJSPTP, na alínea l) do n.º 1 do artigo 90.ª Anexo I da Lei n.ª 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, do Regulamento (CE) n.ª 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, da Lei n.ª 10/90, de 17 de março, do Decreto-Lei n.ª 60/2016, de 8 de Setembro e do Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 3.ª

Objeto

1. O presente Contrato tem por objeto a definição das regras sobre o exercício das competências partilhadas entre as Partes, enquanto Autoridades de Transportes das áreas geográficas abrangidas, relativamente aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros inter-regionais, e respetivas condições de partilha.
2. O exercício das competências da AML, incluindo aquelas que são partilhadas no âmbito do presente Contrato, pode ser delegado ou subdelegado por esta, nos termos previstos na Cláusula 7.ª e na legislação aplicável.



Cláusula 4.ª

Âmbito territorial

O Contrato é aplicável aos serviços de transporte público rodoviário de passageiros inter-regionais que se desenvolvam integral ou maioritariamente dentro da área geográfica de ambas as Partes e relativamente aos quais uma das Partes seja considerada a autoridade de transportes competente.

Cláusula 5.ª

Princípios Gerais

1. A negociação, celebração, execução e cessação do presente Contrato obedece aos seguintes princípios:
 - a) Igualdade;
 - b) Não discriminação;
 - c) Estabilidade;
 - d) Prossecução do interesse público;
 - e) Continuidade da prestação do serviço público;
 - f) Necessidade e suficiência dos recursos.
2. No cumprimento deste Contrato e no exercício das suas competências de autoridade de transportes em geral, as Partes acordam em pautar-se pela prossecução do interesse público e pela prestação de um serviço de transporte público rodoviário de passageiros de qualidade, a fim de, designadamente:
 - a) Garantir a satisfação das necessidades de transporte dentro do seu âmbito territorial;
 - b) Promover uma mobilidade sustentável, aumentando o recurso a serviços de transporte público de passageiros em detrimento do transporte individual;
 - c) Reduzir os custos associados aos serviços de transporte público de passageiros, nomeadamente através do adequado planeamento e contratualização de redes e serviços e da utilização dos instrumentos financeiros disponíveis para o efeito.



Cláusula 6.ª

Competências Partilhadas

1. Estando em causa serviços de transporte público rodoviário de passageiros inter-regionais, a definição da Parte que deverá assumir a qualidade de autoridade de transportes e as inerentes competências para a organização dos serviços deve atender aos seguintes fatores:
 - a) Extensão do percurso na área de jurisdição de cada uma das Partes;
 - b) Número de paragens no percurso base no território de cada uma das Partes;
 - c) População servida;
 - d) Aspetos relacionados com o número de passageiros transportados no território de cada uma das Partes, a origem ou destino dos mesmos, e outras características do serviço de transportes em causa.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no que se refere aos serviços inter-regionais preexistentes constantes do Sistema de Informação Nacional, as Partes desde já acordam em exercer as competências de autoridade de transportes competente de acordo com a distribuição indicada no Anexo I ao presente Contrato, que dele faz parte integrante, salvaguardando a possibilidade de apresentação por qualquer das partes de propostas de alteração a estes serviços de transporte.
3. Os serviços de transporte identificados no Anexo I serão prestados de acordo com as condições e características idênticas ao nível de prestação de serviço atualmente verificado, designadamente no que respeita a percursos, paragens, frequências e horários, excepto nos casos referidos no ponto seguinte.
4. Caso se verifique que algum operador não carregou corretamente os dados relativos a um serviço de transportes abrangido pelo presente Contrato no Sistema de Informação Nacional, deverão ser considerados os levantamentos efetuados pelas entidades intermunicipais.
5. Para efeitos do disposto no n.º 2 da presente cláusula, independentemente da competência das Partes, ambas poderão monitorizar os percursos que atravessam os seus territórios, em comum acordo, embora a fiscalização seja apenas da competência da Autoridade Transportes responsável por esse serviço inter-regional.



Cláusula 7.ª

Delegação e subdelegação de competências

1. O exercício das competências da AML, incluindo aquelas que são partilhadas ao abrigo do presente Contrato, é passível de delegação ou subdelegação por esta, total ou parcial, nos termos da lei, em entidade pública controlada pela entidade delegante, designadamente em empresa do setor empresarial local da AML.
2. A prática de quaisquer atos ao abrigo da delegação fica sujeita ao cumprimento das normas legais aplicáveis, bem como do presente Contrato, e das normas, instruções e procedimentos internos aprovados pela entidade delegante.
3. Não é permitida a subdelegação de competências delegadas ou subdelegadas pela AML nos termos do n.º1 por parte do(a) delegado(a) ou subdelegado.

Cláusula 8.ª

Planeamento, organização e contratualização de serviços de transporte público inter-regional

1. As Partes obrigam-se a planear e coordenar em conjunto a rede de transporte público rodoviário de passageiros de âmbito inter-regional, que será objeto de contratualização, por força do previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, de 23 de outubro de 2007, na redação atual, bem como no RJSPTP, com vista a assegurar a satisfação das necessidades de transporte das populações, e bem assim promover a articulação e integração de redes de molde a potenciar a melhoria do serviço e a redução dos custos.
2. As Partes comprometem-se a contratualizar os serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais acordados, decorrentes do planeamento referido no número anterior, e em cumprimento do RJSPTP e demais legislação aplicável.
3. Cada uma das Partes é responsável por exercer as atribuições que lhe são cometidas enquanto autoridade de transportes nos termos do RJSPTP no que se refere aos serviços de transporte inter-regional que sejam da sua competência nos termos da cláusula 5.ª, designadamente no que se refere à emissão de autorizações de exploração provisória, contratualização de serviços de transporte, acompanhamento e fiscalização dos mesmos, e



validação da informação fornecida pelos operadores de transportes, como seja a informação relativa a carreiras a introduzir no Sistema de Informação Nacional.

4. As Partes comprometem-se a contratualizar os serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais da sua competência constantes do Anexo I ao Contrato, garantindo pelo menos os níveis de serviço à população existentes atualmente.

Clausula 9.ª

Consulta Prévia

1. Na organização de serviços de transportes inter-regionais deve a Parte que exerce as competências de autoridade de transportes solicitar à outra Parte parecer prévio quando os serviços em causa abrangem o território desta última, devendo o parecer ser emitido no prazo máximo de [30 dias] a contar da data de receção do pedido.
2. O parecer prévio referido no número anterior é vinculativo relativamente ao serviço explorado na área do território de cada uma das partes.
3. Caso a Autoridade de Transportes consultada não se pronuncie no prazo referido no n.º 1, presume-se a sua concordância quanto às condições a estabelecer para a organização de serviços de transportes inter-regionais.
4. Na emissão do parecer, a Autoridade de Transportes consultada deve ter em consideração, entre outros, o impacto sobre a população, a eficiência funcional multimodal e o equilíbrio económico-financeiro do sistema inter-regional como um todo, e, em particular, no que repercute aos tarifários e nas compensações financeiras.
5. Em caso de discordância da Parte que exerce as competências de autoridade de transportes relativamente ao parecer referido no número anterior, as Partes diligenciarão no sentido de encontrar uma solução mutuamente satisfatória.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a título excecional e por imperativos de urgência devidamente justificados, designadamente quando esteja em causa o risco de interrupção dos serviços de transporte, as Partes podem não proceder à consulta prévia descrita nos pontos anteriores, mas devem comunicar obrigatoriamente à outra Parte eventuais alterações de serviço.
7. As alterações decorrentes do estabelecido no ponto anterior carecem de posterior



aprovação com vista à sua validação definitiva, no prazo máximo de 3 meses, nos termos dos procedimentos estabelecidos no n.º 1.

Cláusula 10.ª

Partilha de informação

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 15.ª do presente Contrato e do número 4 infra, as Partes, enquanto Autoridades de Transporte, partilham toda a informação necessária ao apoio às decisões respeitantes às linhas inter-regionais, nomeadamente as que permitam a contratualização do serviço público, a qual deve ser correta e atualizada.
2. A informação será disponibilizada em formato digital, compatível com os sistemas informáticos mais comuns.
3. A informação referida nos números anteriores deverá ser disponibilizada com uma periodicidade a combinar entre as Partes, devendo ser pelo menos anual, ou a pedido da Autoridade de Transportes, no prazo máximo de 15 dias.
4. Na disponibilização da informação ao abrigo do disposto no número anterior, as Partes deverão respeitar as disposições legais e contratuais aplicáveis, nomeadamente quanto a informação sigilosa e à proteção de dados pessoais.

Cláusula 11.ª

Propriedade dos conteúdos

1. Pelo presente Contrato, fica desde já autorizada a divulgação na internet ou qualquer outro uso congénere, da informação e conteúdos disponibilizados nos termos da Cláusula anterior, salvo menção expressa de não divulgação por parte da autoridade de transporte que disponibilizou os conteúdos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Não é permitida a comercialização dos conteúdos disponibilizados nos termos da Cláusula anterior, sem autorização prévia, expressa por escrito, da autoridade de transporte que os disponibilizou.

e.



Cláusula 12.ª

Responsabilidade Financeira e salvaguarda do não aumento da despesa global

1. O presente Contrato não envolve a realização de qualquer pagamento entre as Partes.
2. O presente Contrato é de partilha de competências, o qual não gera nem representa, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 115.º da Lei n.º 75/2013, aumento da despesa pública global, ficando as Partes desde já obrigadas ao cumprimento do mesmo.
3. Qualquer ação solicitada ou promovida por qualquer uma das Partes que, represente ou possa representar, um aumento da despesa pública global deverá ser objeto de contratação específica, respeitando os requisitos próprios e o respetivo quadro legal em vigor.

Cláusula 13.ª

Cooperação institucional

As Partes comprometem-se a atuar de forma concertada junto das entidades públicas e privadas, para efeitos de promoção das matérias objeto do presente Contrato.

Cláusula 14.ª

Direitos e deveres de Informação

1. Cada uma das Partes informa a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do Serviço Público de Transportes ou com relevo para os efeitos do presente Contrato, de acordo com o princípio da boa-fé e colaboração institucional.
2. Cada uma das Partes informa a outra de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. Na disponibilização da informação ao abrigo do disposto nos números anteriores, as Partes deverão respeitar as disposições legais e contratuais aplicáveis, nomeadamente quanto a informação sigilosa e à proteção de dados pessoais.



Cláusula 15.ª

Sigilo e confidencialidade

1. As Partes comprometem-se reciprocamente a guardar sigilo sobre a informação e documentação a que venham a ter acesso em virtude da colaboração estabelecida ou da execução do presente Contrato, sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.ª.
2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público ou que as Partes sejam obrigadas a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 16.ª

Comunicações entre as Partes

1. Quaisquer comunicações e notificações previstas no presente Contrato devem processar-se por escrito, preferencialmente por correio eletrónico.
2. Não sendo possível ou conveniente a utilização do correio eletrónico, as comunicações e as notificações serão remetidas por um dos seguintes meios:
 - a) Por correio registado com aviso de receção;
 - b) Em mão, desde que comprovadas por Protocolo.
3. Será indicado por cada Parte um interlocutor que operacionalizará a cooperação de acordo com o presente contrato.
4. As Autoridades de Transportes podem substituir os seus representantes devendo comunicar a substituição ocorrida no prazo de 30 dias.
5. Para efeitos das comunicações a efetuar no âmbito do presente Contrato, indicam as Partes os seguintes endereços e meios de contato:
 - a) CIMMT: geral@cimt.pt;
 - b) AML: amlcorreio@aml.pt



6. Quaisquer alterações aos elementos acima indicados devem ser previamente comunicados à outra Parte.

Cláusula 17.ª

Vigência

1. O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura e produz efeitos após a remessa ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT) e publicação no respetivo site nos termos da Cláusula 20.ª e tem a duração do mandato dos órgãos deliberativos das Partes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O Contrato mantém-se em vigor até à instalação dos órgãos deliberativos das Partes e considera-se renovado nesse momento, podendo as Partes, no prazo de 6 meses após a referida instalação, promover a denúncia do Contrato.

Cláusula 18.ª

Modificação

1. O presente Contrato poderá ser modificado sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:
 - a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
 - b) Indispensabilidade da revisão para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
 - c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
 - d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra;
 - e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.
2. As alterações ao Contrato devem revestir forma escrita, as quais constituirão seus aditamentos e dele farão parte integrante.
3. Qualquer alteração ao Contrato deve ser remetida ao IMT previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da Internet daquele organismo.



Cláusula 19.ª

Cessação do Contrato

1. O presente Contrato pode cessar por denúncia, nos termos da Cláusula 17.ª, por revogação ou por resolução.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 129.º da Lei 75/2013, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes não determina a caducidade do Contrato.
3. As Partes podem revogar o presente Contrato por mútuo acordo, que obedece a forma escrita.
4. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato, as Partes podem resolver o presente Contrato quando se verifique:
 - a. Incumprimento definitivo por facto imputável a uma das Partes;
 - b. Por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 123.º da Lei n.º 75/2013;
 - c. Quando uma das Partes, com base em elementos de facto devidamente concretizados, considere que a execução do presente Contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.
5. A cessação do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros realizado ao abrigo da presente partilha de competências.
6. As Partes podem suspender o Contrato com fundamento no incumprimento da outra Parte ou por razões de relevante interesse público, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior.

Cláusula 20.ª

Conformidade legal e publicitação do contrato

O presente Contrato deve ser remetido ao IMT para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da internet daquele organismo.



Cláusula 21.ª

Interpretação e integração de lacunas e omissões

1. Na interpretação do presente Contrato as expressões utilizadas terão o significado que lhes é atribuído no RJSPTP, salvo quando expressamente lhes seja atribuído significado distinto ou quando tal resulte do respetivo contexto.
2. Em caso de divergência quanto à interpretação de disposições contratuais ou de matérias omissas, deverão as Partes negociar de boa fé no sentido de alcançar uma interpretação consensual ou forma de integração das lacunas, consoante o caso.

Cláusula 22.ª

Lei aplicável

O presente Contrato é regulado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprovou o RJSPTP, pela Lei n.º 75/2013, na sua redação atual, pelo Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, pelo Código dos Contratos Públicos, e pelo Código do Procedimento Administrativo.

Clausula 23.ª

Produção de efeitos

Em cumprimento do n.º 8 do artigo 10.º do RJSPTP, o presente Contrato produz efeitos no dia da sua publicação no sítio da Internet do IMT, I.P..



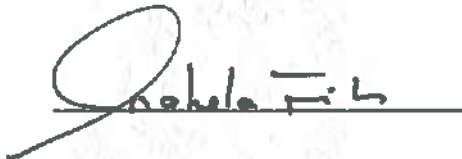
MÉDIO TEJO
COMUNIDADE INTERMUNICIPAL

a. . .
. . m. área
. l. metropolitana
de Lisboa

O presente Contrato é composto de 3 (três) exemplares originais que são assinados e rubricados pelos outorgantes.

Lisboa, 8 de janeiro de 2020

A Presidente do Conselho Intermunicipal da
CIMMT



(Anabela Gaspar de Freitas)

O Presidente do Conselho Metropolitano de
Lisboa



(Fernando Medina)

O Primeiro Secretário da Comissão Executiva
Metropolitana de Lisboa



(Carlos Humberto de Carvalho)



MÉDIO TEJO
CONDICÃO INTER-MUNICIPAL

- a. . .
- m. . .
- l. . .
- área metropolitana de Lisboa

ANEXO I

Serviços partilhados entre a CIMMT e a AML

LINHAS INTER-REGIONAIS COM PERCUSOS REALIZADOS NOS TERRITÓRIOS DO MÉDIO TEJO E DA ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA, COM ABRANGÊNCIA EM OUTRO TERRITÓRIOS

Cad. IMT	Linha	Percurso	Designação	Origem	Destino	Extensão (km)	Paragens	Produção vkm/ano	Distribuição Percurso	Distribuição Paragens	População servida	Proposta Autoridade
004400098B	98	Base	Lisboa - Sobreira Formosa	Sobreira Formosa	Lisboa	212	28	11 032	13% AML 54% CIMMT 9% CIMBB 23% CIMLT 1% OESTE	4% AML 89% CIMMT 7% CIMBB	Serve essencialmente a população da CIMMT nas suas deslocações para Lisboa	CIMMT
004400098V	98	Parcelar	Lisboa - Sertã	Lisboa	Sertã	193	26	234.821	20% AML 80% CIMMT	4% AML 96% CIMMT	Serve essencialmente a população da CIMMT nas suas deslocações para Lisboa	CIMMT